



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO N.º 0126199-05.2015.814.0090

APELANTE: BANCO BMG S. A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PE N.º 23.255

APELADA: CÉLIA DE NAZARÉ NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: DUFRAY ANTONIO PINHARES DOS SANTOS – OAB/PA N.º 10.412

ADVOGADA: RITA DE CÁSSIA SANTOS DE AGUIAR – OAB/PA N.º 20.786

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA – JUNTADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO DO CONTRATO ASSINADO PELA AUTORA E ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS PESSOAIS – DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO À PRETENSÃO AUTORAL – REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA – CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC/2015 – PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais:

2. Cinge-se a controvérsia recursal à reforma integral da sentença, sob o fundamento de legalidade dos descontos realizados pelo Banco recorrente no benefício de aposentadoria da recorrida, porquanto decorrentes de exercício regular de direito, bem como seu direito à compensação, nos termos do art. 1009 do Código Civil, e, sucessivamente, à redução do quantum indenizatório, arbitrado à título de danos morais.

3. O Contrato n.º 202622180, objeto da lide, fora juntado pelo recorrente, então requerido, às fls. 36-39, devidamente assinado e acompanhado pelos documentos pessoais da autora (Identidade, CPF e Cartão do benefício) (fls. 40), os quais não foram impugnados pela ora recorrida.

4. A instituição financeira apelante, diante da alegação dos descontos indevidos, apresentou de forma documental fato impeditivo à pretensão da autora, à vista da demonstração do exercício regular de direito pela efetivação dos descontos inerentes à contraprestação do mútuo.

5. Cumprimento do dever previsto no art. 333, II do CPC/1973, que guarda correspondência com o art. 373, II, do CPC/2015, na medida em que trouxe aos autos o contrato firmado pelo demandante, o que confere verossimilhança à tese de que as partes mantinham uma relação contratual, restando comprovada a origem da dívida e a validade dos descontos efetivados no benefício da autora, ora recorrida.

6. Descabe qualquer análise referente ao pedido de indenização por danos morais em razão dos descontos em folha realizados pelo Banco requerido,



bem como da repetição do indébito.

7. Reforma da sentença. Prejudicadas as demais teses recursais. Inversão dos ônus da sucumbência, os quais deverão permanecer suspensos por ser a recorrida beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

8. Recurso conhecido e provido, no sentido de reformar integralmente a sentença atacada, ante a demonstração de inocorrência do dever de indenizar, além de inverter os ônus da sucumbência, os quais deverão permanecer suspensos, ante o deferimento da Justiça Gratuita.

9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelante o BANCO BMG S. A. e apelada CÉLIA DE NAZARÉ NUNES DE SOUZA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Edinea Oliveira Tavares e Desembargadora Gleide Pereira de Moura. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 17 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO N.º 0126199-05.2015.814.0090

APELANTE: BANCO BMG S. A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PE N.º 23.255

APELADA: CÉLIA DE NAZARÉ NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: DUFRAY ANTONIO PINHARES DOS SANTOS – OAB/PA N.º 10.412

ADVOGADA: RITA DE CÁSSIA SANTOS DE AGUIAR – OAB/PA N.º 20.786

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO interposta pelo BANCO BMG S. A., inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Prainha/PA, que nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada contra si por CÉLIA DE NAZARÉ NUNES DE SOUZA, julgou procedente a pretensão esposita na exordial.

A autora, ora apelada, aforou a ação acima mencionada, afirmando que fora



vítima de ato fraudulento que culminou com 17 (dezesete) descontos irregulares em sua aposentadoria, inclusive o contrato n.º 202622180 efetivado pelo Banco requerido, que teve início em junho de 2010 e fora excluído em setembro de 2014.

Pleiteou a nulidade do Contrato, a extinção dos descontos, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a repetição do indébito.

Juntou os documentos de fls. 12-27.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo antecipou os efeitos da tutela, determinando a suspensão dos descontos no benefício da autora até ulterior decisão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls. 29).

Às fls. 87, o MM. Juízo ad quo readequou o rito o feito de Juizado Especial para o rito ordinário.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 103-111) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, declarando a nulidade do contrato, a repetição do indébito em dobro, corrigido pelo INPC a partir do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, além de condenar o Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação

Consta ainda do decisum a condenação do banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o requerido BANCO BMG S. A., apresentou recurso de Apelação (fls. 119-129).

Aduz que o contrato se revestiu de todos os requisitos legais, estando acompanhado de todos os documentos da apelada, tendo sido entabulado de forma livre e espontânea.

Alega que a sentença deve ser reformada integralmente, uma vez que os descontos efetivados decorrem de exercício regular de direito, o que não enseja o pagamento de danos de ordem moral, tampouco repetição de indébito, ante a inexistência de má-fé na conduta.

Suscita a necessidade de reconhecimento do direito à compensação do valor recebido pela apelada decorrente do contrato firmado, nos termos do art. 1009 do Código Civil.

Sucessivamente, afirma que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença encontra-se excessivo e inadequado ao caso concreto, por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer a reforma integral da sentença ou, sucessivamente, a minoração dos danos morais.

Em contrarrazões (fls. 157-166), a apelada pugna pela manutenção da condenação dos danos materiais e morais, repetição do indébito e honorários advocatícios, pugnando pelo arbitramento de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (18/07/2017 - fls. 169).

Instada a se manifestar (fls. 171), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 173-175).

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (fls. 136), determinei a intimação do apelante para que apresentasse razões acerca da questão



aduzida em sede de contrarrazões (fls. 176), oportunidade em que afirmou que a impugnação ao recurso de Apelação não é meio para ataque à sentença atacada. Conclusos vieram-me os autos (19/09/2017 - fls.178/verso).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12, §2º, VII do Código de processo Civil.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Recurso julgado a teor do art. 14 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do Direito Intertemporal à espécie.

QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me à análise do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à reforma integral da sentença, sob o fundamento de legalidade dos descontos realizados pelo Banco recorrente no benefício de aposentadoria da recorrida, porquanto decorrentes de exercício regular de direito, bem como seu direito à compensação, nos termos do art. 1009 do Código Civil, e, sucessivamente, à redução do quantum indenizatório, arbitrado à título de danos morais.

Prima facie, cumpre destacar que o Contrato n.º 202622180, objeto da lide, fora juntado pelo recorrente, então requerido, às fls. 36-39, devidamente assinado e acompanhado pelos documentos pessoais da autora (Identidade, CPF e Cartão do benefício) (fls. 40), os quais não foram impugnados pela ora recorrida.

Desta feita, a instituição financeira apelante, diante da alegação dos descontos indevidos, apresentou de forma documental fato impeditivo à pretensão da autora, à vista da demonstração do exercício regular de direito pela efetivação dos descontos inerentes à contraprestação do mútuo.

Nestas circunstâncias, o recorrente cumpriu o dever previsto no art. 333, II do CPC/1973, que guarda correspondência com o art. 373, II, do CPC/2015, na medida em que trouxe aos autos o contrato firmado pelo demandante, o que confere verossimilhança à tese de que as partes mantinham uma relação contratual, restando comprovada a origem da dívida e a validade dos descontos efetivados no benefício da autora, ora recorrida.

Nessa linha de raciocínio, descabe qualquer análise referente ao pedido de



indenização por danos morais em razão dos descontos em folha realizados pelo Banco requerido, bem como da repetição do indébito.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. O conjunto probatório demonstra que o autor efetivamente manteve relação contratual com a parte requerida. Isso porque, o réu cumpriu com o dever previsto no art. 373, II, do CPC, na medida em que apresentou o contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, devidamente assinado pelo demandante. II. No caso, cabe referir a possibilidade de juntada de documentos enquanto a instrução processual não se encontrar encerrada, como ocorreu no presente caso. Aliás, inexistiu qualquer prejuízo ao autor, pois foi oportunizado o contraditório em relação aos documentos juntados pelo demandado. III. Consequentemente, não há falar em indenização por danos morais em razão dos descontos das parcelas em folha realizados pelo requerido. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075564682, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO NA FORMA DOBRADA. EMPRÉSTIMO POR TELESAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO, CUJO VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. JUNTADA DE CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO POR ESTE, ADERINDO A VÁRIOS SERVIÇOS, INCLUSIVE AO DE CARTÃO CRÉDITO. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO NCPC). INVIÁVEL A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006480594, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 09/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INFIRMA A VERSÃO INICIAL. JUNTADA DE CONTRATOS, DEVIDAMENTE ASSINADOS PELA CONSUMIDORA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO POR UM DOS RÉUS. ENTABULAÇÃO DE ACORDO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO PEDIDO RECONVENCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE NÃO RESTARAM CARACTERIZADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC/1973. MULTA E INDENIZAÇÃO AFASTADAS. SENTENÇA READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067719716, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 29/09/2016)

(Grifos nossos)



Assim, a sentença prolatada pelo MM. Juízo ad quo merece ser integralmente reformada, estando, outrossim, prejudicadas as demais teses recursais, com a inversão dos ônus da sucumbência, os quais deverão permanecer suspensos por ser a recorrida beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença atacada, ante a demonstração de inoccorrência do dever de indenizar, além de inverter os ônus da sucumbência, os quais deverão permanecer suspensos, ante o deferimento da Justiça Gratuita.

É como voto.

Belém (PA), 17 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora